



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24 CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008988-91.2024.8.26.0344/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante JOSÉ MIGUEL MACIEL (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - OLÉ CONSIGNADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24 CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29566

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1008988-91.2024.8.26.0344/50000

EMBARGANTE: JOSÉ MIGUEL MACIEL (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - OLÉ CONSIGNADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – Inocorrência – Questões analisadas de forma precisa pela Turma Julgadora, cujo entendimento foi no sentido de que a notificação extrajudicial enviada pelo requerente não se mostrou válida, de modo que a instituição financeira requerida estava desobrigada de enviar o documento pleiteado, sob pena de quebra do sigilo bancário – Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada – “Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016) – Os fundamentos expostos no acórdão embargado afastam as teses defendidas pelo embargante – Natureza infringente dos embargos de declaração – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do CPC – **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Embargos de declaração opostos por **José Miguel Maciel** contra o v. acórdão de fls. 181/189 que, por votação unânime, negou provimento ao seu recurso de apelação.

O embargante sustentou, em suma, a ocorrência de omissão no acórdão em questão, “uma vez que não apreciou os documentos anexados às fls. 18/22, onde fora demonstrado que a embargante preencheu religiosamente todos os requisitos previstos e necessários à configuração do interesse de agir”.

Asseverou que “a resistência do embargado em apresentar aos autos os contratos solicitados está mais que clara, pois, o requerimento formal/notificação foi entregue à embargada no dia 02/04/2024 e a ação foi distribuída em 04/06/2024”, salientando que “o apelado poderia muito bem ter enviado, como ato de boa-fé, o contrato diretamente ao endereço da Apelante”.

Requerreu, então, o acolhimento destes embargos de declaração, para sanar o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, o embargante alegou que o referido acórdão foi omisso quanto à regularidade da notificação extrajudicial enviada ao embargado.

Contudo, tal questão foi devidamente apreciada no aresto embargado.

Na verdade, pretende o embargante rediscutir matérias já analisadas pela Turma Julgadora, conforme se verifica da leitura dos seguintes tópicos do aludido acórdão (fls. 184/188):

“Na espécie, é bem de ver que a pretensão do requerente é restrita à exibição de documentos. Sucede que a produção antecipada de provas documentais deve preencher os mesmos requisitos exigidos para o ajuizamento da ação de exibição de documentos.

Desse modo, há que se observar a seguinte tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1349453/MS, que seguiu o rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, vigente na ocasião, correspondente ao Tema 648 daquela Corte Superior:

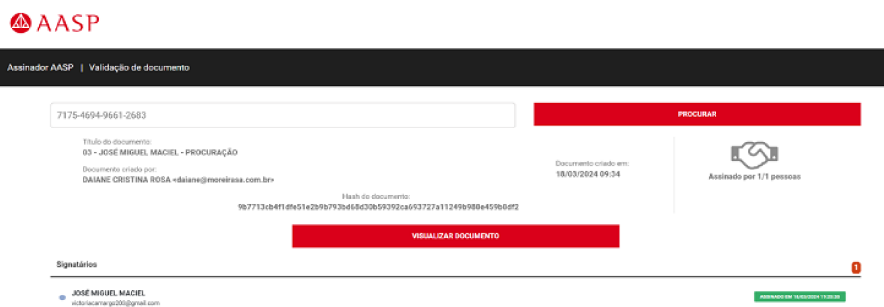
‘A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.’

Com efeito, o que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. Neste

contexto, são três os requisitos para o ajuizamento de ação que vise à exibição de documentos, quais sejam, a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

Na espécie, revendo posicionamento anterior exposto em alguns outros julgados, a notificação extrajudicial enviada ao banco requerido não se configura válida, porquanto não foi assinada pelo notificante (fls. 18/19). Ademais, nela consta solicitação para que os documentos em questão fossem enviados ao endereço de advogado, terceiro estranho à relação contratual que não apresentou procuração que lhe conferisse poderes para solicitação e recebimento de documentos sigilosos.

Vale ressaltar, ainda, que, conquanto tal documento fizesse menção à eventual autorização para que os advogados daquele escritório recebessem tais documentos, não havia nenhuma comprovação de que a procuração de fls. 09 tivesse acompanhado a carta que foi remetida. Anote-se, ainda, que tal procuração de fls. 09 também não continha assinatura do autor, mas apenas assinatura digital, cujo 'qr code' apresentado não é suficiente para atestar a legitimidade daquela outorga de poderes específicos, pois não contém dados mais precisos do autor, como localização, "selfie", dentre outros mecanismos de verificação de autenticidade, sendo de notar, inclusive, que o endereço eletrônico do autor apontado naquele documento é 'victoriacamargo203@gmail.com' o que também diverge do nome do autor, conforme se vislumbra do 'print' tirado a partir do 'qr code' (fls. 10), a seguir:



Assim, considerando que a referida notificação não

estava assinada pelo autor, o atendimento daquele requerimento pela instituição bancária seria temerário, de modo que a instituição financeira requerida não poderia enviar os referidos documentos bancários ao remetente daquele pedido, que não demonstrou ter poderes para recebê-los, nos termos da Lei Complementar 105/01, a que está submetida, podendo incorrer em quebra de sigilo bancário.

Bem por isso, não foi demonstrada a recusa imotivada da requerida quanto ao fornecimento dos documentos em questão, que justificasse o ajuizamento da presente ação.

Por conseguinte, conforme foi exposto, não ficou evidenciado o interesse de agir para a propositura da presente ação, dada a ausência de comprovação de prévio pedido válido à instituição financeira requerida, não atendido em prazo razoável, de conformidade com o citado julgamento do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos.

Neste sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

'AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS QUE OBJETIVA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Interesse de agir – Necessidade de se demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes e comprovar a prévia solicitação do documento ao banco sem atendimento em prazo razoável, com o pagamento dos custos correspondentes – Entendimento consolidado pelo C. STJ em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973) - Hipótese em que o endereço que constou no requerimento extrajudicial como sendo o de entrega dos documentos solicitados era de terceira pessoa – Necessidade de procuração específica – Ausência de comprovação de que a solicitação administrativa encaminhada ao apelado tenha sido acompanhada de tal procuração – Instituição financeira que, por força do sigilo bancário, cuja violação constitui crime, não estava obrigada a atender a tal pedido, nem poderia fazê-lo – Apelante que, dessa forma, não demonstrou o pedido prévio pela via administrativa de forma válida – Sentença de extinção mantida - Recurso não provido' (TJSP; Apelação 1010008-15.2017.8.26.0037; Relator: Des. Paulo Pastore Filho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017).

'AGRAVO DE INSTRUMENTO – Produção antecipada de provas – Pretensão de exibição de documentos pelo Banco réu - Decisão determinou a exibição de procuração assinada de próprio punho contendo a indicação do objeto específico do feito (CC, art. 654, §1º) ou o comparecimento do autor em cartório judicial para ratificação da procuração e dos termos da ação judicial – Insurgência - Descabimento - Instrução da ação com procuração genérica e padronizada, desprovida de especificação sobre a natureza da demanda proposta, assinada pela plataforma "Assinador AASP", sem uso de certificação digital – Procuração exibida na ação que não atende aos requisitos do

art. 1º, §2º, III, da Lei 11.419/06, assinatura que não foi lançada mediante de uso de certificação digital – Recurso negado' (TJSP; Agravo de Instrumento 2234318-54.2024.8.26.0000; Relator: Desembargador Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Casa Branca - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024).

'RECURSO – Apelação – "Ação de produção antecipada de provas" – Insurgência contra a r. sentença que julgou extinta a demanda, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015 – Inadmissibilidade – Má-fé da apelante ou de seu patrono não demonstrada – Procedimento de "produção antecipada de provas", que não admite defesa nem recurso – Inteligência do artigo 382, § 4º, do CPC/2015 – Independentemente do nome dado à ação, a pretensão da apelante consiste na exibição de documento – Documento solicitado para ser entregue a terceiro – Necessidade de procuração específica e juntada dos documentos pessoais – Requerimento que não pode ser considerado válido para o fim almejado – Ausência de prévio recolhimento do custo do serviço – Falta de interesse processual configurada – Adoção da tese contida no REsp nº 1.349.453/MS, submetido ao procedimento do artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015 – Sentença mantida – Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada – Recurso improvido' (TJSP; Apelação 1002858-08.2016.8.26.0428; Relator: Desembargador Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/10/2017; Data de Registro: 15/10/2017).

'MEDIDA CAUTELAR. Exibição de documentos. Contrato de financiamento/empréstimo. Extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. Necessidade de se comprovar a prévia solicitação do documento ao banco. Hipótese em que o endereço que constou no AR e no requerimento como sendo o de entrega do instrumento contratual era de terceira pessoa. Instituição financeira que, por força do sigilo bancário, cuja violação constitui crime, não estava obrigada a atender ao pedido encaminhado por terceiro, nem poderia fazê-lo. Sentença mantida. Recurso não provido' (Apelação nº 1011556-75.2014.8.26.0071, Relator: Desembargador PAULO PASTORE FILHO, Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado, julgamento: 13/01/2015).

Na espécie, conforme foi exposto, considerando que se trata de documentos sigilosos, a instituição financeira requerida somente poderia fornecê-los para aqueles que portassem procuração específica, não havendo comprovação de que tal instrumento de mandato tivesse acompanhado a referida solicitação administrativa.

Por conseguinte, está patenteada a carência desta ação, por falta de interesse processual, em razão da desnecessidade do ajuizamento do feito, tendo em vista que a documentação pleiteada poderia ter sido obtida pelas vias administrativas, caso o requerente tivesse observado os requisitos necessários para tanto, vícios estes que não poderiam ter sido

sanados por meio de aditamento à petição inicial.”

Conforme constou no acórdão questionado, a carência da ação, por falta de interesse de agir, decorreu da ausência de envio, pelo apelante, de requerimento extrajudicial válido ao apelado, anteriormente ao ajuizamento da presente ação, nos termos do mencionado REsp 1349453/MS, julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 648), que decidiu a matéria.

Assim, como ficou consignado no acórdão embargado, referida notificação tinha pedido expresso para que os documentos fossem enviados em endereço desconhecido do apelado, “sob pena de se considerar como não recebidas” (fls. 19), sem que tal requerimento tivesse sido acompanhado de procuração conferindo poderes específicos, a terceiro estranho à relação contratual, para recebimento de documentos sigilosos.

Logo, considerando os vícios verificados na notificação extrajudicial enviada, não havia requerimento idôneo, de sorte que a instituição financeira apelada não poderia atendê-lo, mostrando-se correta a sua postura em preservar o sigilo dos dados de seus clientes, de acordo com o que preceitua a Lei Complementar 105/01, a que está submetida.

Por conseguinte, não ocorreu a indigitada omissão no acórdão em questão, no qual houve pronunciamento acerca das questões alegadas pelo recorrente.

Impende observar que o embargante não apontou qualquer argumento deduzido no processo, que deixou de ser analisado no acórdão embargado, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (artigo 489, § 1º, IV do novo Código de Processo Civil).

A este respeito, cumpre conferir decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da fundamentação da decisão judicial, mesmo após vigência da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil):

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões

capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. em 8/6/2016).

Na espécie, os fundamentos expostos no v. acórdão embargado afastaram as teses defendidas pelo embargante. Os dispositivos legais invocados nestes embargos de declaração não elidem a conclusão da Turma Julgadora.

Por conseguinte, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. **AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE**”.

1. 'Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros'.

2. **“Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese”** (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 – Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma – Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/8, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no citado artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Fica prequestionada toda a matéria alegada pelo embargante, nos termos do artigo 1025 do novo Código de Processo Civil.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR